



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Processo nº: **1020972-36.2021.8.26.0196**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Violação aos Princípios Administrativos**  
 Impetrante: **Alexandre Cesar Ferreira de Menezes, CAMARA MUNICIPAL DE RESTINGA, CLÉBER DONIZETI MOURA, DENIS HENRIQUE PEREIRA PIMENTA, Edson Marques Pimenta, Fabio da Silva Santana e Rodolfo Soares**  
 Impetrado: **Julimar da Silva Rodrigues**

**DECISÃO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Aurelio Miguel Pena**

**Vistos.**

Processo em ordem.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por seis vereadores (de um total de nove) do Município de Restinga, em face do vereador Julimar da Silva Rodrigues, então Presidente da Câmara.

Narra-se a ocorrência de renúncia conjunta da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Fábio da Silva Santana (Vice-Presidente), Rodolfo Soares (Primeiro Secretário) e Alexandre César Ferreira de Menezes (Segundo Secretário), também impetrantes, alegadamente motivada pelas denúncias que recaem sobre o vereador Julimar.

Consoante regimento interno, a renúncia coletiva da Mesa culmina em destituição do Presidente da Câmara.

Conforme normativa, os trabalhos deveriam ser conduzidos pelo vereador mais votado até realização de novo pleito para composição de nova Mesa Diretora.

No entanto, o vereador Julimar se recusa a ceder a Presidência da Câmara e determinou, por meio de ofício circular, fechamento da casa legislativa em período além do recesso parlamentar, alegando-se falta de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

funcionários para ensejar expediente regular.

Segundo os impetrantes, o ato é ilegal, pois emanado por Presidente destituído: o fechamento não se justifica, pois havia possibilidade de requisição de funcionários ao Poder Executivo e acionamento de concurso público que está em validade, de modo a permitir convocação de funcionários.

A verdadeira intenção, segundo os impetrantes, é obstar a eleição de nova mesa diretora e prejudicar a apuração das denúncias feitas em desfavor do impetrante.

Em análise do sistema informatizado, verificou-se ajuizamento de feito mandamental conexo [Processo nº 1021060-74.2021.8.26.0196], impetrado pelo vereador Julimar da Silva Rodrigues em face do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, sustentando-se a ilegalidade de sua destituição e regularidade no fechamento temporário da Câmara, motivo pelo qual se proferirá decisão conjunta.

Decisão conjunta, em feitos separados: embora as matérias tenham certa conexão, não há plena subsunção.

Pede-se a concessão da medida de segurança, de imediato, para determinar ao impetrado a abstenção da prática de atos na qualidade de Presidente da Câmara, bem como determinar a imediata reabertura da Câmara Municipal, garantindo-se o regular funcionamento.

A **petição inicial** veio formalizada com documentos informativos das alegações e foi protocolada pelo Sistema Eletrônico [e-SAJ].

**2.** Manifestação (fls. 103/104) do órgão ministerial.

**3.** O processo foi preparado pela serventia e veio para conclusão.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Fundamento e decido.**

Vejamos.

**1. Recebo e aceito o feito.**

Pela **natureza** da causa, mandado de segurança, a **competência** se verte para a **Vara da Fazenda Pública** [artigo 2º da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), Decreto-lei Complementar nº 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo) e Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança)].

**2.** José Afonso da Silva conceitua o "mandado de segurança como um remédio constitucional-processual destinado a proteger direito individual líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por autoridade, não amparado por habeas corpus. O mandado de segurança tem natureza de ação civil, posto à disposição de titulares de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público" ["Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, São Paulo].

Para a concessão da medida de segurança é preciso analisar se existe o **direito líquido e certo**.

Ou seja.

**Um fato incontroverso, cabalmente provado, com alto grau de admissibilidade.**

É razoável?

É plausível?

Na concepção de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Isso quer dizer que, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O mandado de segurança é um verdadeiro instrumento de liberdade civil e liberdade política" ["Comentário Contextual à Constituição", Editora Malheiros, São Paulo].

Disse.

É razoável?

É plausível?

Como se relatou, trata-se de mandado de segurança impetrado por seis vereadores (de um total de nove) do Município de Restinga, em face do vereador Julimar da Silva Rodrigues, então Presidente da Câmara.

Narra-se a ocorrência de renúncia conjunta da Mesa Diretora, composta pelos vereadores Fábio da Silva Santana (Vice-Presidente), Rodolfo Soares (Primeiro Secretário) e Alexandre César Ferreira de Menezes (Segundo Secretário), também impetrantes, alegadamente motivada pelas denúncias que recaem sobre o vereador Julimar.

Consoante regimento interno, a renúncia coletiva da Mesa culmina em destituição do Presidente da Câmara. Conforme normativa, os trabalhos deveriam ser conduzidos pelo vereador mais votado até realização de novo pleito para composição de nova Mesa Diretora.

No entanto, o vereador Julimar se recusa a ceder a Presidência da Câmara e determinou, por meio de ofício circular, fechamento da casa legislativa em período além do recesso parlamentar, alegando-se falta de funcionários para ensejar expediente regular.

Segundo os impetrantes, o ato é ilegal, pois emanado por Presidente destituído: o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fechamento não se justifica, pois havia possibilidade de requisição de funcionários ao Poder Executivo e acionamento de concurso público que está em validade, de modo a permitir convocação de funcionários.

A verdadeira intenção, segundo os impetrantes, é obstar a eleição de nova mesa diretora e prejudicar a apuração das denúncias feitas em desfavor do impetrante.

Verificou-se ajuizamento de feito mandamental conexo [Processo nº 1021060-74.2021.8.26.0196], impetrado pelo vereador Julimar da Silva Rodrigues em face do Procurador Jurídico da Câmara Municipal, sustentando-se a ilegalidade de sua destituição e a regularidade no fechamento temporário da Câmara.

Pede-se a concessão da medida de segurança, de imediato, para determinar ao impetrado a abstenção da prática de atos na qualidade de Presidente da Câmara, bem como determinar a imediata reabertura da Câmara Municipal, garantindo-se o regular funcionamento.

Haverá decisão conjunta, em feitos separados: embora as matérias tenham certa conexão, não há plena subsunção.

Pela leitura da petição inicial e documentos, entendo presentes os elementos para concessão da medida de segurança liminarmente na sua forma parcial.

A regularidade da renúncia da Mesa Diretora, e se realmente ocasiona a destituição do Presidente, é matéria que deve ser analisada pelo plenário.

A decisão cabe aos vereadores regularmente eleitos pelo voto direto dos munícipes, e não ao Poder Judiciário, destacando-se que (excluindo-se o impetrado) a impetração foi feita por seis dos oito vereadores restantes, não se tratando de vontade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

uníssona.

É preciso seguir os trâmites próprios e observar a estrita separação de poderes, motivo pelo qual entendo inviável a concessão da medida neste ponto: haverá necessidade da reunião dos vereadores e decisão sobre a renúncia e mesa.

Cabível, no entanto, a concessão da medida para determinar o funcionamento do Poder Legislativo.

O fechamento da Câmara Municipal, é a inferência, pode causar prejuízos aos munícipes e entraves administrativos, situação grave.

E, igualmente importante, a situação do impetrado precisa ser apurada pelos vereadores, no âmbito de sua legitimação. A transparência é preceito basilar da democracia e o fechamento, aparentemente imotivado, a princípio não coaduna com os princípios elementares que regem a administração pública.

Ademais, a legislatura precisa prosseguir, seja sob a presidência do impetrado, como ele defende, ou sob a condução de outro vereador, como sustentam os impetrantes. Fato é que, sem o funcionamento, nenhum desses objetivos poderá ser realizado.

Como se delineia ajuste (fls. 90) com o Poder Executivo para cessão de funcionários, não há empecilho ou justificativa.

**Diante da situação cognitiva, concedo parcialmente a medida de segurança liminarmente e determino a imediata reabertura da Câmara Municipal de Restinga, mediante realização das sessões ordinárias e, quiçá, extraordinárias, autorizando-se a requisição de reforço policial se necessário.**

**Com a abertura, haverá solução da pendência com relação aos termos da renúncia, e manifestação dos vereadores.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Vargas, 2650 - Recanto Itambé - CEP 14402-000,

Fone: (16)3722-4499, Franca-SP - E-mail: francafaz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**3.** Dispensa-se a notificação do Impetrado, ante a apresentação espontânea (fls. 106/188) das informações.

**4.** Depois das informações, **vista** ao **órgão ministerial** para o oferecimento de seu parecer, se interesse [artigo 12 da Lei nº 12.016/2009].

**5. Processe-se com isenção.**

Ciência.

Oficie-se.

Intime-se e cumpra-se.

Franca, 06 de agosto de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA